



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0800631-32.2024.8.19.0076

FLS.01

Apelante: Município de São José do Vale do Rio Preto

Apelada: Laurineia de Fátima Pereira Duarte

Relator: Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO REVISIONAL. PISO SALARIAL. LEI Nº 11.738/2008. PROFESSORA MUNICIPAL. CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS. ADEQUAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação do Ente Municipal em face da sentença que determinou a implementação do reajuste nos vencimentos da Autora, conforme o piso nacional, além de condená-lo a pagar as diferenças devidas, referentes aos anos de 2022, 2023 e 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há defasagem entre o vencimento da Autora, professora da rede pública municipal, e o piso nacional fixado pela Lei Federal n.º 11.738/2008; e (ii) saber se o Município Réu está isento do pagamento da taxa judiciária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 11.738/2008.

4. Imperiosa a observância do piso nacional, tomando-se por base o valor integral adimplido ao professor com carga de quarenta horas, sendo aplicado aos servidores com jornada menor o montante proporcional.

5. Os reflexos incidentes sobre a carreira devem ser analisados a partir da legislação local (Tema 911/STJ).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0800631-32.2024.8.19.0076

FLS.02

6. Lei Complementar Municipal nº 88/2022, que autorizou a correção da tabela de vencimentos e salários dos profissionais do magistério para o ano de 2022, em cumprimento à Lei n.º 11.738/2008.

7. Defasagem verificada nos vencimentos da Autora em relação ao piso proporcional nacional. Sentença que merece ser mantida.

8. Município Réu que goza de isenção no que toca às custas processuais, conforme disposto no inciso IX do artigo 17 da Lei Estadual n.º 3.350/1999, o que não abrange, porém, a taxa judiciária, cuja condenação se deu em consonância com o Verbete Sumular n.º 145 deste Tribunal e Enunciado n.º 42 do Fundo Especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. Necessidade de adequação do valor inicial do vencimento de professor em obediência à Lei nº 11.738/2008, a repercutir nos vencimentos da Autora. 2. Taxa judiciária devida pelo Ente Municipal, na forma do Verbete Sumular n.º 145 deste Tribunal e do Enunciado 42 do Fundo Especial.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.738/2008, arts. 1º, 2º e 3º; Lei Complementar Municipal nº 80/2022.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 4.167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 27.04.2011; STJ, Tema 911; TJRJ, Apel nº 0800424-67.2023.8.19.0076, Rel. Des. José Claudio de Macedo Fernandes, Primeira Câmara de Direito Público, j. 12.11.2024; TJRJ, Apel nº 0800902-12.2022.8.19.0076, Rel. Des. Celso Luiz de Matos Peres, j. 09.10.2024; Súmula 145/TJRJ; Enunciado 42/FETJRJ;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0800631-32.2024.8.19.0076

FLS.03

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0800631-32.2024.8.19.0076**, em que é Apelante **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO** e Apelada **LAURINEIA DE FÁTIMA PEREIRA DUARTE**,

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuida a hipótese de demanda ajuizada por Laurineia de Fátima Pereira Duarte em face do Município de São José do Vale do Rio Preto, em que alegou que exerce o cargo de professora "A", com jornada de vinte horas semanais, mas desde o ano de 2022 vem recebendo valores abaixo do piso nacional, em desacordo com a Lei Federal n.º 11.738/2008. Em razão disso, pediu a condenação do Réu a promover o reajuste do piso salarial nacional dos professores da educação básica, com os reflexos progressivos ao vencimento e demais acréscimos legais de sua matrícula, além da condenação do Réu à implementação de reajuste no valor do piso salarial nacional de acordo com a atualização anual fixada pelo Ministério da Educação para os anos subsequentes ao registro da ação, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento.

Devidamente citado, o Ente Municipal apresentou contestação (index 122121620) arguindo como preliminar a ilegitimidade ativa *ad causam* da Autora. No mérito, sustentou que a Autora já recebe valores superiores ao piso salarial nacional e que não há defasagem a ser sanada, razão pela qual devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

A Autora apresentou réplica (index 122924912).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (index 129185928 e 132297260).

Sobreveio então a sentença (index 160570925), que julgou procedentes os pedidos, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil para determinar ao Réu a implementação de reajuste no valor mínimo do vencimento da classe Professor 'E' para o valor de R\$ 1.922,81 e, conseqüentemente, os demais cargos de forma proporcional no prazo de 90 dias, a contar da intimação e condenar o Réu a pagar à Autora a diferença entre os valores percebidos para o ano de 2022, incluindo-se férias e décimo-terceiro salário, com



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0800631-32.2024.8.19.0076

FLS.04

juros da citação e correção deste julgado pela taxa SELIC, a ser apurado em liquidação de sentença. Condenou o Réu ainda ao pagamento da taxa judiciária, na forma do Verbete Sumular 145 deste Tribunal, mas dispensou-o do pagamento das custas em razão da isenção legal. Por último, condenou-o ao pagamento de honorários a serem fixados em sede de liquidação.

A Autora opôs Embargos de Declaração (index 160696524) alegando omissão no julgado com relação aos seguintes pedidos: a) de condenação do Réu ao pagamento das diferenças salariais relativas aos anos de 2023 e 2024, fixando a correção do valor base para o cargo de professora "E" ano de 2023 no valor de R\$ 2.210,27 e para o ano de 2024 no valor de R\$ 2.290,28; b) de condenação do Réu a implementar o reajuste do piso salarial nacional dos professores em conformidade com os índices anuais fixados pelo Ministério da Educação para os anos subsequentes ao ajuizamento da ação; c) tutela de urgência para que o Réu proceda ao reajuste do piso salarial nacional dos professores no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Pela decisão de natureza integrativa (index 16112155) o Juízo *a quo* acolheu os Aclaratórios opostos pela Autora para modificar o dispositivo da sentença e determinar ao Réu a implementação do reajuste no valor mínimo do vencimento da classe Professor 'E' para o valor de R\$ 2.290,28, atualizando-se anualmente conforme o piso nacional, e, consequentemente, os demais cargos de forma proporcional no prazo de 90 dias, a contar da intimação e condenar o Réu ao pagamento da diferença entre os valores percebidos para 2022, 2023 e 2024, observado o piso nacional para cada ano, incluindo-se férias e décimo-terceiro salário, com juros da citação e correção deste julgado pela taxa SELIC, a ser apurado em liquidação, mantido, no mais, o julgado, tal como lançado.

A Autora opôs novos Embargos de Declaração (index 161614958), os quais, porém, foram rejeitados (index 171482605).

Inconformado, apelou o Ente Municipal (index 176058288) reafirmando que a Autora já recebe valor superior ao piso nacional, conforme se extrai dos seus contracheques, pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Caso não acolhida tal pretensão, pede a isenção do pagamento da taxa judiciária, na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual n.º 3.350/1999, e alega reciprocidade tributária para com o Estado do Rio de Janeiro, invocando o artigo 177 do Código Tributário Municipal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0800631-32.2024.8.19.0076

FLS.05

A Autora ofereceu contrarrazões (index 177266814) prestigiando a sentença e pugnando pela majoração dos honorários sucumbenciais para o valor equivalente a 20% sobre o valor da condenação.

A Procuradoria de Justiça não demonstrou interesse em intervir no feito (index 08).

É o Relatório.

Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merece ser conhecido o recurso.

A principal questão levantada neste recurso gira em torno da existência de defasagem entre o vencimento da Autora, professora da rede pública do Município de São José do Vale do Rio Preto, e o piso nacional fixado pela Lei n.º 11.738/2008.

O artigo 206, VIII e parágrafo único da Constituição da República atribuiu à União a competência para fixação do piso salarial dos servidores do magistério, bem como sobre as categorias integrantes da educação básica, mediante a edição de lei formal. O artigo 22, XXIV da Constituição também outorgou à União competência privativa para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

A Lei n.º 11.738/2008, por sua vez, fixou o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, com observância obrigatória por todos os entes federados:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0800631-32.2024.8.19.0076

FLS.06

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(...)

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo”.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.”

(...)

Art. 5º. O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.” (grifo nosso)

Em se tratando de jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais, como é o caso da Autora, os vencimentos deverão ser proporcionais ao piso nacional, consoante o disposto no artigo 2º, § 3º da Lei n.º 11.738/2008.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.167/DF, declarou a constitucionalidade de dispositivos da Lei n.º 11.738/2008, detidamente do artigo 2º, sendo os efeitos modulados em sede de embargos de declaração e aplicáveis a partir de 27/04/2011. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES





EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. **É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.**

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

(ADIn 4.167, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27.04.2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0800631-32.2024.8.19.0076



FLS.08

de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (ADI 4167 ED, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27.02.2013)

Inegável, portanto, que os entes públicos devem observar o piso salarial previsto na Lei n.º 11.738/2008.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou tese no Tema 911 preconizando que:

*“A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, **não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais**”. (grifo nosso)*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0800631-32.2024.8.19.0076

FLS.09

No caso do Município de São José do Vale do Rio Preto, foi editada a Lei Complementar Municipal n.º 80/2022 (índice 112868550), que autorizou a correção da tabela de vencimentos e salários dos profissionais do magistério, em cumprimento à Lei n.º 11.738/08.

De acordo com a tabela de vencimentos do magistério do ano de 2022, o salário-base dos professores passou para R\$ 1.443,12 para o nível I da categoria “E” e para R\$ 2.207,59 para o nível I da categoria “A”.

REF.	CARGO	SALÁRIO BASE	NÍVEL	PROGRESSÃO
I	PROFESSOR “E”	RS 1.443,12	I	RS 1.443,12
			II	RS 1.515,28
			III	RS 1.591,04
			IV	RS 1.670,59
			V	RS 1.754,12
			VI	RS 1.841,83
			VII	RS 1.933,92
			VIII	RS 2.031,52
II	PROFESSOR “D” - Secretário de Unidade Escolar	RS 1.551,76	I	RS 1.551,76
			II	RS 1.629,35
			III	RS 1.710,82
			IV	RS 1.796,36
			V	RS 1.886,17
			VI	RS 1.980,48
			VII	RS 2.079,51
			VIII	RS 2.183,34
III	PROFESSOR “C”	RS 1.671,34	I	RS 1.671,34
			II	RS 1.754,91
			III	RS 1.842,65
			IV	RS 1.934,78
			V	RS 2.031,52
			VI	RS 2.133,10
			VII	RS 2.239,76
			VIII	RS 2.351,51
IV	PROFESSOR “B” - Supervisor Educacional - Coordenador Pedagógico	RS 1.810,05	I	RS 1.810,05
			II	RS 1.900,55
			III	RS 1.995,58
			IV	RS 2.095,36
			V	RS 2.200,13
			VI	RS 2.310,13
			VII	RS 2.425,64
			VIII	RS 2.547,15
V	PROFESSOR “A”	RS 2.207,59	I	RS 2.207,59
			II	RS 2.317,97
			III	RS 2.433,87
			IV	RS 2.555,56
			V	RS 2.683,34
			VI	RS 2.817,51

Em que pese o Ente Municipal insista na tese de que o salário-base da Autora é superior ao piso nacional, o valor mínimo para a jornada de 20 horas semanais era R\$ 1.922,81 (50% de R\$ 3.845,63) e não R\$ 1.443,12, como estabelecido pelo Réu para o nível inicial da carreira de professor.

Registre-se que a Autora não se encontra no primeiro nível da carreira e que a adequação do valor inicial da carreira de professor “E” em observância à Lei n.º 11.738/2008 repercute progressivamente no vencimento da Autora (professora “A”).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0800631-32.2024.8.19.0076

FLS.010

Sob esse raciocínio, há que se concluir que a sentença foi acertada ao reconhecer a defasagem apontada nos vencimentos da Autora e ao determinar o reajuste do valor mínimo do vencimento da classe Professor “E” para o valor de R\$ 1.922,81 para o ano de 2022 e, conseqüentemente, dos vencimentos-base dos demais cargos de forma proporcional (até Professor “A”), e ao condenar o Réu ao pagamento das diferenças relativas aos anos de 2022 a 2024.

Em situações semelhantes à presente, este E. Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO. PROFESSORA, COM CARGA SEMANAL DE 20 HORAS, REF. V. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DE VENCIMENTOS À LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E, PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO RÉU. MATÉRIA APRECIADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. JULGAMENTO DA ADI 4.167/DF NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. JULGAMENTO, PELO STJ, DO TEMA 911 QUE RECONHECEU QUE OS REFLEXOS INCIDENTES SOBRE A CARREIRA DEVEM SER ANALISADOS A PARTIR DA LEGISLAÇÃO LOCAL. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE RESPALDA O REFLEXO IMEDIATO SOBRE AS DEMAIS VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 88/2022. ADEQUAÇÃO DO VALOR INICIAL DO VENCIMENTO DA CLASSE PROFESSOR E, EM OBEDIÊNCIA A LEI 11.738/08, QUE REPERCUTE NOS VALORES DEVIDOS À AUTORA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CORRETAMENTE FIXADO, COM APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, NOS TERMOS DA EC Nº 113/2021. CABÍVEL A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO RÉU AO PAGAMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA, NOS TERMOS DO VERBETE SUMULAR Nº 145 DO TJRJ E DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 42, EDITADO PELO FUNDO ESPECIAL DO TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO MUNICÍPIO.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0800631-32.2024.8.19.0076



FLS.011

(0800424-67.2023.8.19.0076 - APELAÇÃO. Des(a). JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES - Julgamento: 12/11/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Piso Nacional do Magistério. Ação ordinária. Pretensão de professora pública do Município de São José do Vale do Rio Preto direcionada à readequação dos seus vencimentos ao piso nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, no ano de 2022. Sentença de procedência. Inconformismo do ente público que deve ser rechaçado, diante do entendimento consagrado no RESP. 1426219/RS, apreciado pela sistemática dos recursos repetitivos, sendo firmada a tese de que a Lei nº 11.738/2008, em seu artigo 2º, §1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, salvo se estas determinações estiverem previstas na legislação local. Lei complementar municipal nº 88/2022 que autorizou a correção da tabela de vencimentos e salários dos profissionais do magistério para o ano de 2022, em cumprimento à Lei federal nº 11.738/08, em valar aquém do devido. Condenação que tem por objetivo resguardar o texto legal, inexistindo qualquer violação ao disposto na Súmula n.º 37 do STF, ou aos princípios da separação dos poderes e da limitação orçamentária, em se tratando de direito subjetivo de servidor público e controle da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. Desprovisionamento do recurso. Sentença reformada de ofício, apenas para isentar o réu do pagamento da taxa judiciária, com esteio no disposto nos artigos 10, inciso X e 17, inciso IX, da Lei Estadual nº 3.350/99.

(0800902-12.2022.8.19.0076 - APELAÇÃO. Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 09/10/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Por fim, não se discute que o Município Réu goza de isenção no que toca às custas processuais, conforme disposto no inciso IX do artigo 17 da Lei Estadual n.º 3.350/1999, o que não abrange, porém, a taxa judiciária, cuja condenação se deu em





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0800631-32.2024.8.19.0076

FLS.012

consonância com o Verbete Sumular n.º 145 deste Tribunal e com o Enunciado Administrativo n.º 42 do Fundo Especial deste Tribunal.

Diante dessas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2025.

Desembargador **CAETANO E. DA FONSECA COSTA**
Relator

